

Social em 7-11-1934, quer no ofício dirigido em 4-8-1943 ao chefe da 2.ª Repartição do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, subscritos, respectivamente, pelos antigos e ilustres presidentes deste Conselho Geral prof. dr. Barbosa de Magalhães e dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, a legislação vigente não abrange, de modo algum, os escritórios dos advogados.

Parece que essa situação se deve manter, pois, de contrário, graves perturbações podem surgir impeditivas do regular exercício da profissão de advogado.

Como é do domínio público, os advogados têm de apresentar a maior parte dos seus trabalhos forenses em prazos certos.

A perda de um prazo tem por efeito necessário, geralmente, a perda de um direito, não do advogado, mas do constituinte que ele representa.

Como os prazos são marcados por lei ou pelo juiz e derivam do expediente ordinário dos processos pendentes em diversos tribunais, os advogados não dominam, nem sequer interferem, na fixação ou no decurso dos prazos em que estão obrigados a apresentar os seus trabalhos.

Muitos desses prazos são curtíssimos e a todos a lei declara improrrogáveis.

Deste condicionalismo processual, resulta que, em alguns dias, sob pena de se verificar a perda de direitos dos clientes e de os advogados incorrerem, consequentemente, em sanções disciplinares, há necessidade de trabalhar, nos escritórios forenses, horas extraordinárias.

Mas também é certo que, em outros dias, os empregados pouco mais fazem do que serviço de mero expediente.

Portanto, se em certos dias, pelas circunstâncias expostas, há, para empregados e patrões, excesso de trabalho inevitável, nos outros dias os empregados são largamente compensados.

Todavia este Conselho, repete-se, não deseja, de modo algum, contrariar as legítimas pretensões dos empregados dos escritórios de advocacia, mas, perante as considerações que, sumariamente, deixa expostas, espera que S. Ex.ª, quando julgue conveniente decretar qualquer regulamentação sobre salários e horário de trabalho dos empregados forenses, não deixe de ouvir esta Ordem, e ainda a câmara dos solicitadores, as quais, por certo, lhe prestarão informações indispensáveis a uma colaboração leal e desinteressada, por forma a que da regulamentação que, porventura, for adoptada não resulte perturbação dos serviços dos escritórios forenses e, indirectamente, perturbação nos serviços judiciais. — *José de Azevedo Perdigão.*

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 18-2-1950 (1)

1. *A incompatibilidade que fere os funcionários das secretarias dos governos civis não pode estender-se aos das juntas de província, porque a disposição que àqueles se refere é, como as*

(1) Ver o Parecer de 11-5-1950, publicado a seguir.

do mesmo tipo, de natureza excepcional e, por consequência, de interpretação restritiva.

2. *O preceito que estabelece incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o do cargo de governador civil abrange os governadores civis substitutos.*

3. *As funções de consultor jurídico de organismos corporativos só podem ser exercidas por advogados, o que veda a possibilidade do seu exercício aos atingidos por incompatibilidade legal.*

O dr. José Maria Saraiva de Aguiar, advogado com escritório em Vila Real, consultou este Conselho Geral sobre se :

a) pode exercer a profissão de advogado um funcionário administrativo exercendo funções superiores numa junta de província e equiparado aos funcionários das secretarias dos governos civis, acrescentando que é também governador civil substituto.

b) no caso de haver incompatibilidade entre essas funções e o exercício da advocacia, pode o referido funcionário exercer os cargos de consultor jurídico de organismos corporativos ou de corpos administrativos.

1. Informa o consulente que as funções administrativas em que está investido o funcionário a que alude na sua consulta são as de chefe da secretaria duma junta de província.

Ora, os funcionários das juntas de província estão submetidos às regras que disciplinam os serviços municipais, como se conclui dos arts. 325 a 327 do C.Adm.

Os funcionários municipais de carteira não podem exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas (C.Adm., art. 543-2.º), o que equivale praticamente a impedir-lhes o exercício da advocacia.

Mas, legalmente, não estão, a meu ver, impedidos de advogar.

E também não o estão os chefes das secretarias das juntas de província, porque não têm funções de julgar, como sucede com os das câmaras municipais.

Diz o advogado consulente que o funcionário em questão está equiparado aos funcionários das secretarias dos governos civis.

Admitindo que assim é, entendo também que não está impedido de advogar, porque a lei só proíbe o exercício da advocacia aos funcionários das secretarias dos governos civis, e não também aos que lhes estão equiparados (E.J., art. 562-6.º); e a legislação que estabelece incompatibilidades, que são excepções ao princípio do livre exercício da profissão de advogado, deve interpretar-se no sentido favorável aos interessados, isto é, restritivamente.

2. O cargo de governador civil é incompatível com o exercício da advocacia (C.Adm., art. 405, § ún.). Porém, do n. 6.º do art. 561 do E.J., com a alteração constante do dec. 37.166, de 17-11-1948, conclui-se que não é proibido o exercício da advocacia às autoridades administrativas que não percebam remuneração pelos seus cargos.

Os governadores civis são autoridades administrativas (C.Adm., art. 404), estando os seus ordenados regulados no dec. 36.229, de 15-4-1947.

Mas abrangerá esta incompatibilidade os governadores civis substitutos ?

Entendo que sim, e nesse sentido me pronunciei em dois pareceres, que foram aprovados em sessões do Conselho Geral de 24 de Julho (1) e 20 de Novembro de 1947 (2).

3. Os cargos de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados (§ 5.º do art. 520 do E.J.).

Portanto, os que estão inibidos de exercer a advocacia, por virtude duma incompatibilidade prevista na lei, não podem exercer funções de consultores jurídicos em organismos administrativos ou corporativos. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 11-5-1950

A inscrição de advogado nomeado governador civil substituto deve ser suspensa, até que ele seja exonerado desse cargo.

Depois de votado o parecer, cuja cópia se encontra a fls. 6 e ss. (3) destes autos, veio o sr. dr. José Maria Saraiva de Aguiar, advogado em Vila Real, com a sua carta de fls. 9, em que faz várias considerações acerca da doutrina expandida no referido parecer.

Nenhuma delas, porém, tem assento na lei.

Com efeito, da circunstância invocada pelo sr. dr. Aguiar de ser o chefe da secretaria duma junta de província funcionário administrativo, cuja disciplina se rege pelos arts. 558 e ss. do C.Adm., não é permitido inferir-se que esse funcionário está inibido de exercer a advocacia só porque o n. 2.º do art. 543 desse Código proíbe os funcionários de carteira de exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas.

Esta incompatibilidade é de natureza interna, respeita à orgânica dos serviços; é estranha à competência da Ordem dos Advogados.

No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (secção do contencioso administrativo) de 3-12-1943, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4-2-1944, lê-se o seguinte :

«Considerando, em face destas disposições, que o recorrente, aceitando o exercício de um cargo de natureza permanente fora do quadro interno do Ministério da Educação Nacional a que per-

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 548.

(2) Publicado no presente número, p. 454.

(3) É o parecer anterior.